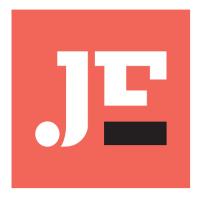
QUANDO O IVA FAZ TODA A DIFERENÇA:

NEGÓCIOS NA ERA DO 'E-COMMERCE'

em easytax.jornaleconomico.pt





Caderno publicado como suplemento do Jornal Económico nº 2017, de 29 de novembro de 2019. Não pode ser vendido separadamente DEZEMBRO

Diretor Adjunto Shrikesh Laxmidas Diretor de Arte Mário Malhão

Boletim ISCAL



EDITORIAL

Uma questão de respeito pelos contribuintes, e não só



FILIPE ALVES Diretor do Jornal Económico

A Autoridade Tributária (AT) anunciou ter identificado um erro em cerca de 10 mil declarações de rendimentos relativas a 2015, tendo emitido liquidações adicionais de IRS a esses contribuintes, de maneira a cobrar os valores em falta.

Em causa estão contribuintes que iniciaram atividade empresarial ou profissional em 2014, aplicando o regime simplificado de tributação da categoria B, e que não obtiveram, em 2015, rendimentos das categorias A e/ou H (ver artigo na página 2 deste caderno). Esta atuação deve fazer--nos refletir sobre a forma como o Estado se relaciona com os cidadãos.

Recapitulemos: o Fisco cometeu um erro, sem que os cidadãos afetados tenham tido qualquer responsabilidade nisso. E agora apanha-os de surpresa com uma conta por pagar. Se o erro fosse ao contrário, isto é, se um contribuinte se enganasse na declaração de IRS, em seu prejuízo, o Fisco teria o cuidado de reabrir o processo quatro anos depois, de forma a poder reembolsar o cidadão?

Em segundo lugar, esta forma de atuar coloca em causa a previsibilidade que é necessária para que os agentes económicos - cidadãos particulares e empresas - necessitam para poderem tomar decisões de consumo ou investimento. Alguém está disposto a investir num país onde o Fisco comete este tipo de erros e aparece quatro anos depois para exigir o pagamento de mais impostos? Provavelmente, só alguém que goste muito do seu país e não tenha outro sítio onde investir.

ÍNDICE

Súmula: fique a par das novidades fiscais e contributivas que tiveram lugar no último mês

Catarina Matos escreve sobre "Negócios B2B e B2C na era do e--commerce: quando o IVA faz toda a diferença"

O mundo do e-commerce e a digitalização da função fiscal, por Ricardo Correia

A tributação dos negócios digitais e o BEPS 2.0, por Paulo Mendonca

Calendário Fiscal: não perca as datas chave para os seus deveres fiscais e contributivos em

Rita Vaz escreve sobre o conceito de Estabelecimento Estável (EE) e a economia digital

"A proliferação de impostos sobre o e--commerce será o caminho a seguir?", interroga-se Bruna Melo

SÚMULA

Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde final do mês de outubro

Neste artigo, sintetizamos as principais novidades de teor fiscal e contributivo desde o final do mês de outubro até à presente data.

FAMÍLIAS E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

No seguimento da tomada de posse do XXII Governo Constitucional, foi publicado, no dia 21 de novembro, o Decreto-Lei n.º 167/2019, que atualiza (para €635) o salário mínimo nacional, com efeitos a 1 de janeiro de 2020.

É ainda relevante mencionar a criação, nos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 05/11, do estatuto do cuidador informal, que vem estabelecer um conjunto de apoios e direitos às pessoas que, no domicílio, prestam cuidados a outras com dependência, sem auferir qualquer retribuição. Este regime não prejudica a aplicação de outras medidas, de âmbito nacional e/ou regional, que venham a ser criadas e implementadas.

Por outro lado, no uso da autorização legislativa concedida pelo Orçamento do Estado para 2019, o regime fiscal, em sede do IRC, aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores foi revisto pelo Decreto-Lei n.º 163/2019, de 25/10, sendo agora equiparado ao das instituições de segurança social.

Finalmente, após ter identificado um erro em cerca de dez mil declarações de rendimentos, relativas a 2015, de contribuintes que iniciaram atividade empresarial ou profissional em 2014, então aplicando o regime simplificado de tributação da categoria B, e que não obtiveram, em 2015, rendimentos das categorias A e/ou H, a Autoridade Tributária

(AT) anunciou ter emitido liquidações adicionais de IRS a esses contribuintes, para corrigir o aludido erro e cobrar o imposto em falta.

EMPRESAS

No que respeita às empresas, e em particular às que foram afetadas pelos incêndios de junho e outubro de 2017, a Portaria n.º 383/2019, de 24/10, introduziu novos ajustamentos ao regime de apoios consagrado na Portaria n.º 254/2017, de 11/08, no que se reporta às normas de elegibilidade da Medida Emprego.

Entretanto, foram aprovadas, pelo Despacho n.º 10551/2019, de 18/11, alterações à declaração periódica de rendimentos Modelo 22 do IRC e respetivas instruções de preenchimento, em consequência das mudanças legislativas ocorridas em 2019. Ainda a propósito das obrigações acessórias em sede deste imposto, a AT divulgou, no passado dia 13 de setembro, a Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 2019 2256, concluindo que uma associação que apenas recebe quotizações dos seus sócios e subsídios ao cumprimento dos fins estatutários está dispensada de entregar a mencionada declaração de rendimentos. Noutro plano, o Despacho n.º 5/2019-XXII, de 31/10, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, veio alargar, para 20 de abril de 2020, o prazo de cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento relativas às Declaracões Mensais de Imposto de Selo de janeiro e fevereiro do próximo ano.

Adicionalmente, a AT clarificou, em Informação Vinculativa divulgada a 29 de agosto último (Proc. n.º 2081/2019), que as ações/quotas próprias não acrescem à participação detida pela sociedade dominante, no cálculo da percentagem de detenção de uma sociedade dominada, para aplicação do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades.

TRIBUTAÇÃO INDIRETA

Quanto aos impostos indiretos, realçamos a publicação do Decreto-Lei n.º 165/2019, de 30/10, que estabelece um mecanismo de inversão do sujeito passivo, em sede do IVA, em certas transmissões de bens de produção silvícola, com o objetivo de simplifi-

No imobiliário, destacam-se duas informações vinculativas: prédios urbanos abrangidos pelo conceito de habitação social e aplicação do regime fiscal aos participantes das SIGI

car a cobrança desse imposto e evitar a fraude e a evasão fiscais no referido ramo de atividade. O diploma entrará em vigor a 1 de janeiro de 2020.

Paralelamente, foi publicado o Despacho n.º 4/2019-XXII, de 30/10, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determinando que as obrigações de comunicação à AT impostas aos estabelecimentos pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02, podem ser cumpridas até 30 de junho do ano que vem.

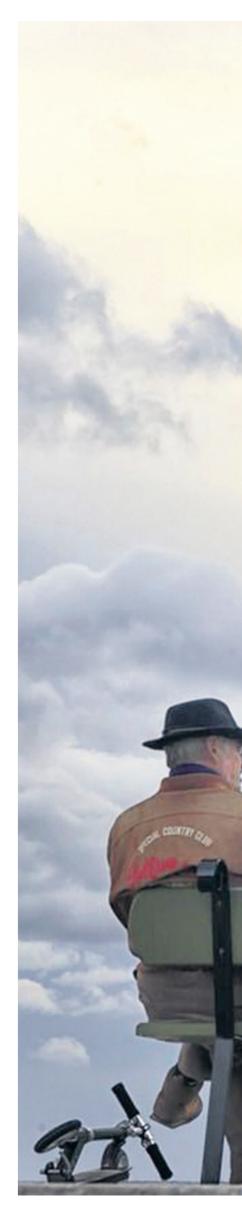
Entretanto, mediante o Ofício Circulado n.º 30216/2019, de 12/11, a AT divulgou novas instruções sobre os meios de comprovação para aplicar as isenções do IVA nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais.

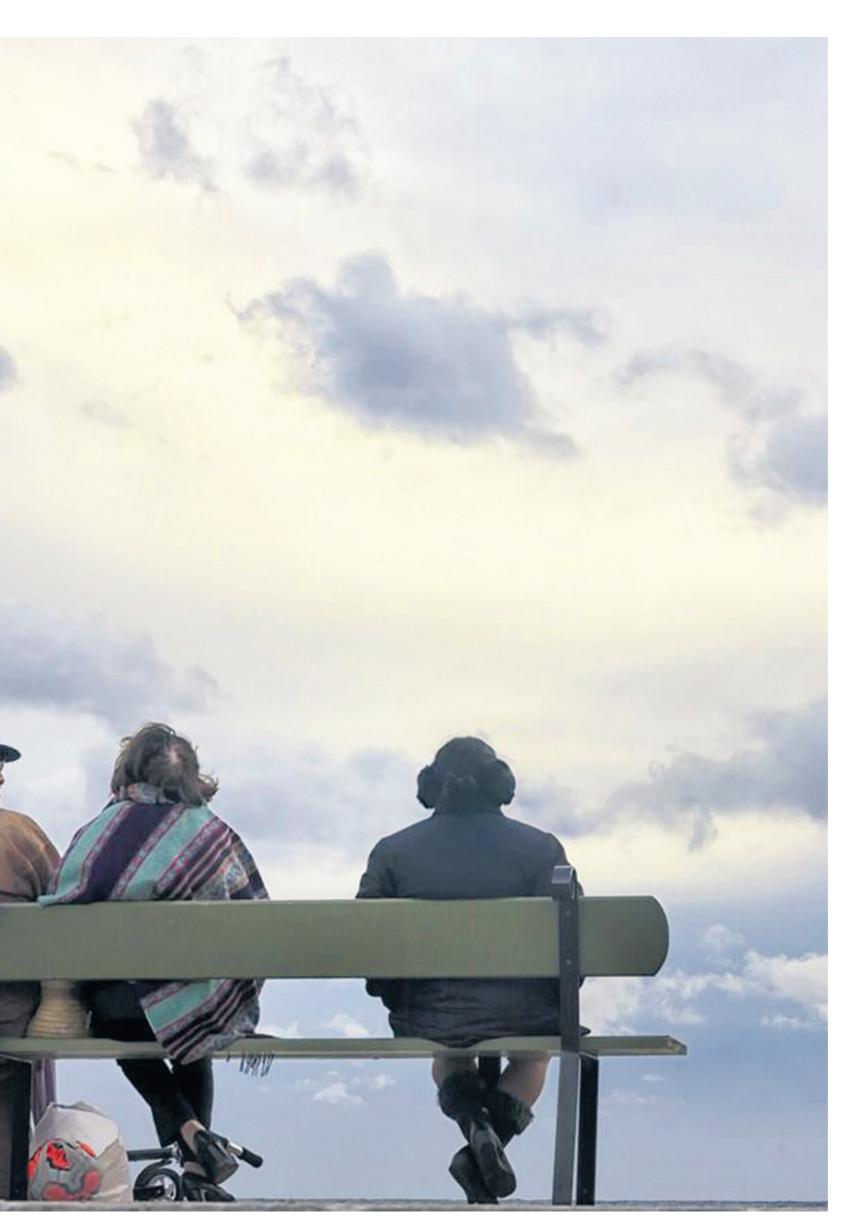
IMOBILIÁRIO

No ramo do imobiliário, destacam-se duas Informações Vinculativas recentemente tornadas públicas pela AT:

(i) Informação Vinculativa divulgada a 6 de setembro (Proc. n.º 2019000600) – Prédios urbanos habitacionais que preenchem o conceito de "habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados", para efeitos de IMI; e

(ii) Informação Vinculativa divulgada a 10 de outubro (Proc. n.º 2019 001487) – Aplicação do regime fiscal dos participantes dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC) aos rendimentos distribuídos aos acionistas por uma Sociedade de Investimento e Gestão Imobiliária (SIGI).





RELACIONAMENTO DO ESTADO COM OS CONTRIBUINTES

No que diz respeito ao relacionamento da administração pública com os contribuintes e a proteção das garantias destes últimos, destacamos quatro conjuntos de Acórdãos do Tribunal Constitucional: (i) Acórdãos n.º 501/19 (Proc. n.º 129/19), de 26/09, n.º 579/19 (Proc. n.º 192/19) e n.º 580/19 (Proc. n.º 362/19), ambos de 17/10, e n.º 590/19 (Proc. n.º 130/19), de 21/10 - Não julgam inconstitucional uma norma do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na interpretação segundo a qual o pedido de revisão do ato tributário, acompanhado da prestação de garantia, apresentado pelo sujeito passivo após o prazo de 120 dias de reclamação administrativa, não suspende o processo de execução fiscal;

(ii) Acórdão n.º 400/19 (Proc. n.º 1044/18), de 04/07 – Não julga inconstitucional a norma que não admite o recurso por oposição de julgados entre acórdãos das secções de contencioso administrativo e de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo (STA);

(iii) Acórdão n.º 577/19 (Proc. n.º 99/19), de 17/10 – Não julga inconstitucional a norma, segundo a qual não é admissível o recurso para o STA de decisão proferida por um tribunal arbitral em matéria tributária (no Centro de Arbitragem Administrativa – CAAD) sobre o mérito da pretensão que ponha termo ao processo, quando a mesma esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com a decisão proferida por outro tribunal arbitral em matéria tributária; e

(iv) Acórdão n.º 545/19 (Proc. n.º 1067/18), de 16/10 – Não julga inconstitucional a norma que determina que o âmbito da jurisdição arbitral (do CAAD) abrange pretensões relativas a impostos, mas não inclui outros tributos cuja administração seja conferida por lei à AT.

TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Por último, no que toca aos compromissos internacionais assumidos por Portugal, merece relevo a aprovação, pela Assembleia da República (Resolução n.º 225/2019, de 14/11), da Convenção Multilateral para a Aplicação das Medidas Destinadas a Prevenir a Transferência Artificial de Lucros e a Erosão da Base Tributável (conhecida internacionalmente na sigla MLI). Recorde-se que o MLI visa combater o uso artificioso das Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT) notificadas como abrangidas, alterando, sem necessidade de as renegociar bilateralmente, algumas das suas disposições. Assim, a Convenção Multilateral entrará em vigor, em Portugal, a 1 de março de 2020, no entanto, só produzirá efeitos, relativamente a uma dada CDT abrangida, quando entrar igualmente em vigor no outro Estado Contratante à referida CDT.

Negócios B2B e B2C na era do e-commerce: quando o IVA faz toda a diferença

Desde 2015 que temos assistido a uma evolução da tributação, em sede de IVA, no que respeita ao chamado e-commerce. Mas afinal em que pé estamos?

A globalização e a evolução tecnológica têm conduzido a um crescimento exponencial do comércio eletrónico. Consequentemente, a adaptação da legislação fiscal a estas novas tendências nos hábitos de consumo tem sido constante e recorrente.

Desde 2015 que temos assistido a uma confusão (perdoem-me), a uma evolução da tributação, em sede de IVA, no que respeita ao chamado e-commerce. Mas afinal em que pé é que estamos?

Regra geral, estas operações revestem uma natureza transfronteiriça, pelo que, para efeitos de IVA, importa, i) atender ao tipo de operação em causa, a saber: transmissão de bens ou prestação de serviços; e ii) à natureza do adquirente: sujeitos passivos/empresas (operação denominada B2B) ou consumidores finais/particulares (operação denominada B2C)

No que respeita à aquisição de bens ou serviços por parte de sujeitos passivos (B2B) estabelecidos em território nacional, regra geral, estas serão tributadas em Portugal, independentemente do local onde se encontre estabelecido o transmitente do bem ou o prestador do serviço.

Por seu turno, caso se tratem de transmitentes de bens ou de prestadores de serviços nacionais, as operações não deverão ser tributadas, por via da isenção ou da não sujeição, respetivamente, desde que aqueles garantam que os requisitos para a não liquidação de IVA se encontram devidamente salvaguardados.

No que respeita à aquisição de bens e serviços por parte de particulares (B2C), há uma série de regras que têm vindo a sofrer alterações nos últimos anos, em busca da concretização do chamado princípio da tributação no destino, segundo o qual a tributação em sede de IVA deverá ocorrer no local do consumo final

Para o efeito e caso os bens tenham valor superior a 22 € (as chamadas pequenas remessas) e sejam provenientes de Países Terceiros, o IVA deverá ser liquidado na Alfândega, pelas estâncias aduaneiras. Todavia, note-se que, a partir de 1 de janeiro de 2021, o IVA será devido sobre todas as pequenas remessas, incluindo aquelas cujo valor seja inferior a 22 €.

Caso os bens sejam provenientes da União Europeia (UE), poderá aplicar-se o regime das vendas à distância. Neste âmbito, as vendas à distância consistem em vendas intra-UE, com destino a particulares. O que determina se o IVA é devido no país de origem ou no país de destino serão os limiares de volume de negócios estabelecidos por cada Estado-Membro. A título exemplificativo, se uma empresa de e--commerce que efetue vendas B2C de um Estado-Membro para outro ultrapassar o limiar deste último (10.000 € no caso de Portugal), a referida empresa deverá liquidar o IVA à taxa do país de destino e entregar o imposto nesse mesmo Estado-Membro.

Relativamente aos serviços prestados por via eletrónica no âmbito de operações B2C, desde 2015, regra geral, a tributação tem sido efetuada no local onde se encontra estabelecido o adquirente/particular - salvo algumas exceções que poderão estar relacionadas com a utilização e exploração efetiva desses serviços (nomeadamente, quando os mesmos sejam prestados em locais como cabines ou quiosques telefónicos, lojas abertas ao público, átrios de hotel, restaurantes, cibercafés, áreas de acesso a uma rede local sem fios e locais similares, que impliquem a presença física do consumidor no momento em que se efetiva o con-

No entanto, e desde 1 de janeiro de 2019, estão previstas novas regras de tributação de determinados serviços prestados por via eletrónica, designadamente, fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de páginas web, manutenção à distância de programas e equipamentos, de programas informáticos e disponibilização de bases de dados, assim como de

música, filmes e jogos ou de ensino à distância.

Neste sentido, foi derrogada a regra de localização no Estado-Membro do adquirente aplicável aos serviços intracomunitários prestados por via eletrónica, para os consumidores finais (B2C), os quais passam a estar sujeitos a tributação no Estado-Membro do prestador, desde que reunidas determinadas condições

Todavia, novas mudanças se avizinham...

Em dezembro de 2018, a Comissão Europeia anunciou novas medidas que abrirão caminho para uma transição suave para novas regras do IVA que entrarão em vigor já em janeiro de 2021.

Regra geral a tributação passará ser efetuada no país do consumo.

As regras introduzem novos elementos no sistema e supostamente trarão vantagens para as empresas que operam no mercado do e-commerce da UE, por forma a reduzir custos administrativos e combater a fraude e a evasão fiscal.

O portal eletrónico designado Mini Balcão Único ('Mini One-Stop Shop') implementado por essas medidas permitirá que empresas que vendam bens online aos seus clientes tenham as suas obrigações facilitadas para efeitos de IVA, uma vez que, sem o portal referido, seriam obrigadas a registarem-se em cada país para onde os bens são expedidos. Note-se que este sistema já se encontra em vigor para os prestadores de serviços de eletrónicos cujos adquirentes sejam consumidores finais.

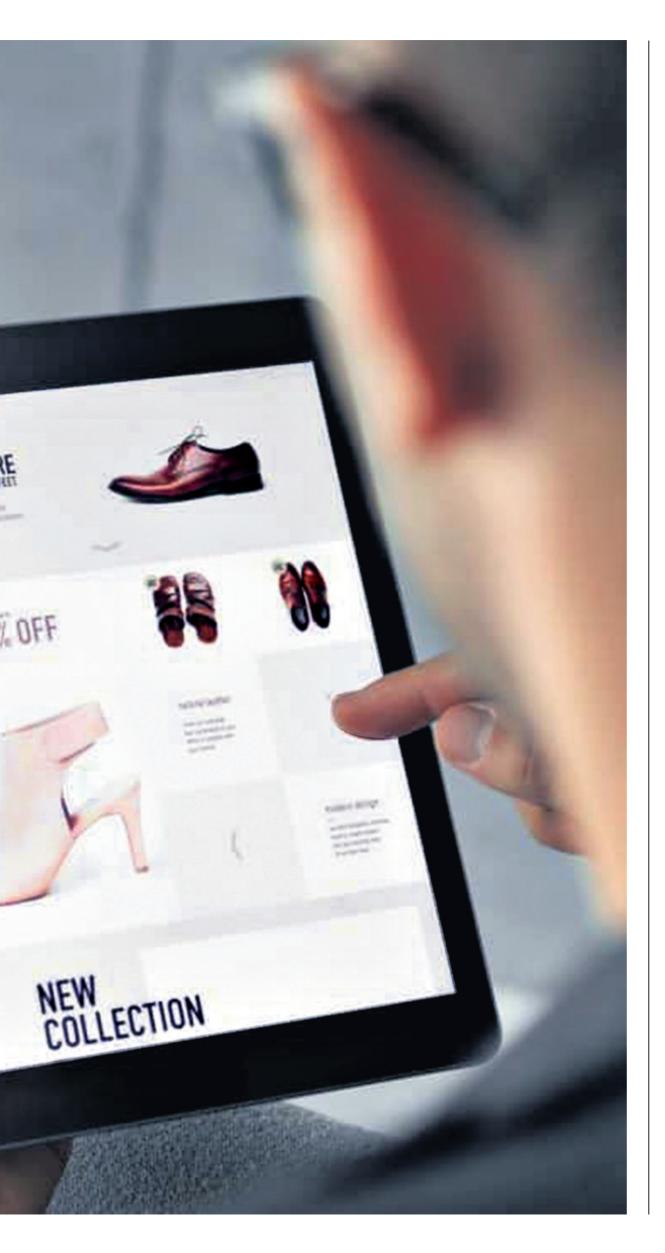
As regras preveem ainda uma cooperação administrativa reforçada entre Estados-Membros para acompanhar e facilitar estas medidas

Aguardemos!



CATARINA MATOSEY Director | Tax





OPINIÃO



RICARDO CORREIA Senior Manager, EY

O mundo do e-commerce e a digitalização da função fiscal

O volume de negócios do comércio eletrónico (comummente designado por "e-commerce") cresce a ritmos cada vez mais elevados, e atualmente a maioria das empresas tem uma forte presença na web. As que restam, já não conseguem percecionar outra estratégia, que não seja competir no espaço digital.

O uso e a relevância do e-commerce para muitas empresas tem despoletado a alteração dos modelos de negócio tradicionais, decorrente das oportunidades disponibilizadas pelo mundo digital. Essas oportunidades passam por uma maior proximidade com o cliente final (eliminado muitas vezes intermediários que não geram valor acrescentado, e aumentando a exposição ao cliente durante o processo de venda e pós venda), a entrada em novas geografias, a alteração da cadeia de fornecimento (rede logística e de fornecedores), a alteração de produto (integrando novos serviços, em muitos casos digitais, e customizados a cada mercado). Adicionalmente, e como consequência da atuação global a partir de um site central, observa-se a utilização de novos modelos laborais, adaptados a operações contínuas (perto de 24 horas/dia) e de processos fortemente desmaterializados de forma a atuar em várias geografias, sem presença física ou de recursos humanos locais. Como se pode depreender, os desafios fiscais e aduaneiros para as empresas neste novo contexto são múltiplos, sendo de assinalar como exemplo: (a) o cumprimento dos regimes de impostos indiretos em cada jurisdição, incluindo os aplicáveis a transações transfronteiriças, (b) a gestão do cumprimento das normas e obrigações aduaneiras aplicáveis a cada parte envolvida, (c) a avaliação das operações desenvolvidas em cada jurisdição com impacto ao nível de registo (v.g. criação de um estabelecimento estável) de impostos indiretos (v.g.. IVA) como diretos (v.g. impostos sobre o rendimento). Estes desafios são igualmente extensíveis a impostos que decorram de relações laborais, com novos regimes de contratação resultante dos efeitos da deslocalização e dos já referidos níveis de operação continuas e ininterruptas.

Torna-se assim crítico o papel da função fiscal em todas as etapas e processos de negócio, que de forma proativa garanta valor e conformidade regulatória nas várias áreas e geografias onde a empresa atua. Para isto, é fundamental a transformação digital da função fiscal, que passa pela adoção de novas tecnologias, que permitam efetuar uma adequada avaliação da conformidade para com os vários quadros regulatórios, de elevadas quantidades de dados transacionais. É neste contexto que a aplicação de ferramentas de Data Analytics se mostram relevantes, bem como o desenvolvimento e/ou a adaptação dos atuais sistemas de faturação e de contabilidade às componentes fiscais. Adicionalmente, e num mundo onde transversalmente as autoridades tributárias se tornam elas próprias digitais, exigindo reporting em tempo quase real, afigura-se como fator crítico de sucesso a utilização de tecnologias e ferramentas que permitam a automação de processos e a dotação de equipas com competências em tecnologia nos departamentos fiscais.

A digitalização da função fiscal é um imperativo cada vez mais incontornável, que requer investimento e um plano de ação, de forma a poder gerar valor para os negócios e com particular relevância para as empresas que se posicionam no espaço digital.



PAULO MENDONÇA

A tributação dos negócios digitais e o BEPS 2.0

Nos dias 21 e 22 de novembro, de 2019 o Secretariado da OCDE realizou as audições públicas sobre a proposta para uma atuação coordenada relativa ao denominado Pilar 1, no âmbito da iniciativa de redesenho do modelo global de tributação, matéria que ficou em grande parte por tratar no âmbito da iniciativa 1 do pacote BEPS (tributação da economia digital).

Este Pilar 1 suscita entre os especialistas em tributação internacional várias preocupações e interrogações. A atuação coordenada é uma resposta à vaga unilateral de novas taxas que visam tributar os negócios digitais, e que estão a proliferar, de forma descoordenada, num número cada vez maior de países? Pretende abranger um universo que ultrapassará os negócios digitais

denominados "Business to Consumer"? A repartição dos lucros das multinacionais, que operam sem presença física em diversas jurisdições, com base em métodos de partilha forfetários, o denominado "formulary apportionment", não é contraditório com o princípio de plena concorrência que assenta em que a afetação de lucros a uma determinada jurisdição requer um nexo territorial e uma remuneração adequada dos riscos, funções e ativos empregues pela empresa nessa jurisdição? Podem estes dois modelos conviver e aplicar-se a situações

diferenciadas? Será possível deixar de fora indústrias, como a banca e seguros, que já manifestaram a sua discordância relativamente ao novo modelo? O nexo territorial e o princípio da plena concorrência são fatores estruturantes do atual sistema fiscal internacional. A OCDE terá que decidir se são suficientemente flexíveis para serem adaptados ao novo paradigma da economia digital, ou se é necessário reformular o sistema de alto a baixo. Esta reformulação, não sendo impossível, enfrenta muitos obstáculos. A economia digital assumiu uma importância fundamental nos últimos anos, mas também é

verdade que uma parte importante dos negócios internacionais ainda assenta, e são tributados de forma relativamente eficiente, no modelo de distribuição tradicional. Um sistema de tributação com base em fórmulas, rácios de utilização ou outros indicadores implica um nível de subjetividade que, rapidamente, poderá criar problemas equivalentes, ou maiores, dos que existem hoie no tocante à capacidade dos Estados, nomeadamente aqueles onde está a base de consumidores, para taxarem de forma eficaz as empresas da economia digital. A OCDE parece não estar convencida, embora a evidência prática sugira exatamente o contrário, que todas as alterações que ocorreram na sequência da publicação do pacote BEPS tenham sido suficientes para mitigar os níveis de evasão fiscal associados à atuação das empresas multinacionais. Esta perceção pode fazer com que se confunda o acessório com o essencial. Os mecanismos de troca de informação fiscal e financeira e de colaboração transfronteiriça entre as autoridades fiscais a nível quase global, os melhoramentos de todas as regras anti-abuso que acabaram por ser

tratados bilaterais para evitar a dupla tributação com recurso ao denominado MLI e as novas regras de reporte das operações de planeamento fiscal agressivo através da DAC 6, entre outras, são um arsenal poderosíssimo no combate às práticas de evasão fiscal, com efeitos positivos que já se fazem sentir no plano do aumento da receita fiscal direta e da arrecadação coerciva. A rotura com o modelo clássico de tributação, a acontecer de forma não gradual e ponderada, gerará novas tensões no que respeita ao relacionamento entre os Estados, com a habitual prevalência dos mais fortes em detrimento dos mais fracos e, particularmente, dos que acedem a uma menor rede de tratados para evitar a dupla tributação, podendo extravasar o campo da arrecadação de impostos diretos, levando ao aumento do contencioso fiscal internacional e a uma escalada na aplicação de tarifas aduaneiras, processo que, por outras razões, já está em curso com efeitos nefastos para a economia global.

incorporadas nas legislações da maior parte dos países, a reformulação dos

Fique a conhecer todas as datas para o cumprimento dos seus deveres fiscais e contributivos, em dezembro.

Data	Obrigações		Modelos	Destinatário	Observações
11	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de setembro de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
11	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a outubro de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
11	IRS	"Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a outubro de 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS."	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de outubro de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de outubro de 2019.	-	INE	-
15	IVA	Envio da Declaração Periódica Trimestral referente ao 3º trimestre de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de setembro de 2019.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de outubro de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de outubro de 2019.	-	Segurança Social	-
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de outubro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
20	IVA	Pagamento da Declaração Periódica Trimestral de IVA referente ao 3º trimestre de 2019.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de outubro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de outubro de 2019.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal
30	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de setembro de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
31	IMI	3.ª Prestação do pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis.	Documento de cobrança	Autoridade Tributária e Aduaneira	-

Imposto de selo

A 20 de Dezembro, deve ser feita a entrega do Imposto de Selo liquidado no mês de novembro, sendo entregue a declaração de retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto de Selo, à Direção Geral do Tesouro, através de email. A falta de pagamento pode levar à aplicação de coimas.

lezembro

Data	Obrigaçõe	9 S	Modelos	Destinatario	Observações
10	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de outubro de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a novembro de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a novembro 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de novembro de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de novembro de 2019.	-	INE	-
15	IRC	3.º Pagamento por Conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil, Para os restantes, até ao dia 15 do 12º mês seguinte à data do termo do período de tributação.
15	IRC	3.º Pagamento Adicional por Conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Igual ao anterior e aplicável a entidades que estejam obrigadas a efetuar pagamentos por conta e que devessem Derrama Estadual com referência ao período de tributação
15	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de outubro de 2019.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de novembro de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de novembro de 2019.	-	Segurança Social	-
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de novembro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Direcção Geral do Tesouro	_
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de novembro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de novembro de 2019.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
31	IRC	CbCR - Country by Country Report	Mod. 55	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de outubro de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

OPINIÃO

DEZEMBRO 2019



RITA VAZ Senior Manager, EY

O conceito de Estabelecimento Estável e a economia digital

O Estabelecimento Estável (EE), figura com cariz puramente fiscal e que constitui exceção à limitação do poder dos Estados de tributar os rendimentos auferidos por não residentes no seu território (quando sejam desenvolvidas aí determinadas atividades e em determinadas circunstâncias), tem sido alvo de longas discussões na doutrina, entre contribuintes e Administração Tributária (AT), culminando em jurisprudência dos tribunais.

Se por um lado é um conceito estático na nossa legislação, sem ter sofrido alterações de relevo desde a introdução no Código de IRC, por outro lado necessita de acompanhar as tendências atuais (e internacionalmente adotadas) e a novos modelos de negócio. Um exemplo disto mesmo é a economia digital. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) tem feito um extenso e importante trabalho no sentido de impulsionar a flexibilização deste conceito de forma a seguir pari passu os desenvolvimentos no comércio através dos seus relatórios e constantes atualizações aos comentários à sua Convenção Modelo. Estes contributos têm servido muitas vezes de orientação para a interpretação do EE.

Esta dedicação foi de alguma forma recompensada pela atenção pública que vem merecendo a iniciativa BEPS - Base Erosion Profit Shiffing. Para os mais desatentos, esta iniciativa promovida pela OCDE visa o combate à erosão da base tributável através, nomeadamente, da introdução de gastos artificiais e à transferência de lucros para jurisdições com baixa carga fiscal.

A importância que o conceito de EE assume neste momento na fiscalidade internacional pode, em grande parte, medir-se pelo facto desta problemática ter direito a estar isoladamente vertida numa das 15 ações da iniciativa BEPS. A esta circunstância aliam-se a primeira ação do BEPS (que versa sobre os desafios da economia digital) e a última ação (que tem como intuito o desenvolvimento de um instrumento multilateral para implementação das medidas com impacto nos tratados para evitar a dupla tributação – recentemente ratificado pelo nosso Presidente da República e, portanto, em breve em vigor em Portugal), ambas ações de natureza transversal e que visam ter impacto em todos os campos que a iniciativa BEPS pretende abranger, nomeadamente o conceito EE.

Cumpre, no entanto, refletir se a atual redação do conceito de EE presente na nossa legislação consegue ir ao encontro dos esforços da comunidade internacional. Perante tais desenvolvimentos, o interprete é forçado a perguntar-se se os típicos testes (instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade, agente dependente ou estaleiro de montagem ou construção) que devem ser obrigatoriamente transpostos para estarmos perante um EE, têm um âmbito suficientemente abrangente para acomodar os conceitos de servidor, cloud, aplicações móveis (comumente denominadas por app), etc. Será a figura de EE como a conhecemos suficientemente camaleónica para albergar tão inovadores e intangíveis conceitos?

Será na resposta assertiva a estas questões que iremos ter por certo um novo e evoluído conceito de EE na nossa legislação. Avizinham-se, por isso, tempos de mudança!

OPINIÃO

A proliferação de impostos sobre o e-commerce será o caminho a seguir?

A forma como os Estados estão a responder aos desafios colocados pela economia digital está a mudar. Os esforços de consenso multilaterais estão a dar origem a soluções unilaterais.



BRUNA LEITÃOSenior Tax Consultant

Os desafios colocados pela economia digital ao nível do poder tributário dos Estados não são, como sabemos, novos. Contudo, a forma como os Estados têm atualmente respondido aos referidos desafios assume-se como singular, na medida em que os esforços de consenso multilaterais estão a dar origem a soluções unilaterais.

Pense-se no seguinte exemplo: uma determinada rede social recolhe dados dos seus utilizadores num determinado país e obtém receitas através da disponibilização de publicidade personalizada aos referidos utilizadores. Apesar de a criação de valor ocorrer no país dos utilizadores, se a empresa que detém a rede social não tiver uma presença física naquela jurisdição (concretizada através de um estabelecimento estável), a mesma não será tributada naquele país (à luz das regras fiscais internacionais vigentes e que, em regra, se encontram igualmente vertidas nos Acordos de Dupla Tributa-

Tendo presente que as atuais regras fiscais propiciam que as "empresas digitais", não obstante terem uma presença económica (digital) significava num determinado Estado, possam não ter de pagar os impostos diretos que seriam devidos nessa jurisdição, a OCDE e a União Europeia ("UE") têm procurado consensos ao nível da adoção de medidas que ponham termo a este problema, focando-se, em particular, e no que respeita à tributação direta, na necessidade de uma reforma das regras fiscais internacionais relativas ao conceito de estabelecimento estável. aos preços de transferência e à imputação dos lucros aplicáveis às atividades relacionadas com o fornecimento de serviços digitais.

Contudo, as referidas organizações estão cientes de que a obtenção de consensos alargados que visem promover alterações àquelas regras fiscais será morosa. Em resposta, vêm sendo elencadas soluções de curto prazo, que passam, inter alia, pela imposição de uma retenção na fonte sobre certos pagamentos resultantes de transações digitais realizados a fornecedores não residentes de bens e serviços ou de taxas sobre as receitas geradas pela prestação de serviços digitais ou sobre a atividade publicitária de entidades não residentes com uma presença económica significativa na jurisdicão onde se efetua a utilização.

Mais recentemente, contudo, e na sequência do "fracasso" das negociações ao nível da OCDE no que respeita às medidas de curto prazo, a Comissão Europeia ("CE") apresentou uma proposta de Diretiva que estabelece um Imposto sobre os Serviços Digitais ("ISD"), o qual visa tributar as receitas decorrentes da prestação de determinados serviços digitais em que os utilizadores contribuem significativamente para o processo de criação de valor.

Concretamente, as receitas tributáveis objeto do referido imposto seriam as que decorrem (i) da apresentação de publicidade num interface digital; (ii) da disponibilização de interfaces digitais multilaterais que permitam aos utilizadores interagir com outros utilizadores e que facilitam a venda de bens e serviços entre eles; e (iii) da transmissão de dados gerados a partir de informações prestadas pelos utilizadores.

O ISD seria cobrado a uma taxa de 3% sobre aquelas receitas pelo Estado-Membro ("EM") onde está localizado o utilizador (determinado com base no local onde foi utilizado o dispositivo do utilizador) e só seria aplicável às empresas com receitas anuais totais superiores a 750 milhões de euros a nível mundial e superiores a 50 milhões de euros ao nível da UE.

Não obstante, também ao nível da UE, nomeadamente do Conselho da UE, não foram ainda atingidos consensos, pelo que alguns países europeus (apesar de atrasados em comparação com jurisdições como Israel e Índia que, inclusive, já evo-



luíram unilateralmente no sentido de ampliar o conceito de Estabelecimento Estável para acomodar situações de presença digital significativa) decidiram adotar medidas unilaterais que, grosso modo, são reminiscências do ISD proposto pela CE.

Se em França já foi publicado, em julho de 2019 (mas com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2019), um imposto naqueles moldes, espera-se que em 2020 impostos similares entrem em vigor no Reino Unido, Itália ou Espanha.

Em Portugal, por sua vez, a tendência não é a mesma. De facto, apesar de, em setembro de 2017, Portugal ter aderido a uma iniciativa de alguns EM da UE para tributar a economia digital, mais recentemente, a proposta apresentada em março deste ano pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda tendo em vista a introdução de um imposto similar ao ISD foi objeto de rejeição pela maioria parlamentar.

Entre os argumentos invocados

para a rejeição daquela proposta encontra-se um já difundo pela CE aquando da apresentação da sua proposta de Diretiva, segundo o qual a introdução de medidas unilaterais representa "(...) um risco de fragmentação do Mercado Único e de distorção da concorrência, constituindo um obstáculo ao desenvolvimento de novas soluções digitais e à competitividade da União no seu conjunto".

Para além do exposto, as medidas unilaterais permitem que as empresas visadas consigam mais facilmente repercutir economicamente os impostos nos agentes locais que utilizam as plataformas destas empresas, o que vai, naturalmente, contra o objetivo destas medidas – veja-se o caso francês, em que a Amazon já veio publicamente afirmar que, na sequência da introdução do imposto em França, iria repercutir o custo adicional nos comerciantes locais que vendem através da sua plataforma.

Por outro lado, na medida em que não estamos perante impostos

sobre os lucros, mas que, ao invés, incidem sobre as receitas, os mesmos estarão tendencialmente fora do âmbito de aplicação dos ADT e, em particular, das regras de eliminação de dupla tributação, podendo assim suscitar-se questões de dupla tributação dos sujeitos passivos daqueles impostos quando as mesmas receitas estiverem sujeitas a um imposto sobre o rendimento e

Finalmente, em Portugal, a criação deste tipo de imposto incidente sobre as receitas pode inclusive constituir uma violação do princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 4.º da Lei Geral Tributária e concretizado no princípio do rendimento real, o qual tem dignidade constitucional. Trata-se, de facto, de uma discussão bastante complexa, pelo que urge debater as formas possíveis de como endereçar mais um desafio com que as sociedades contemporâneas se confrontam no mundo digital.